

NOTA EXPLICATIVA

Esta edição refere-se à Lei Orgânica do Município de Estrela, revisada nos termos da Resolução nº 221 / 2006 da Câmara Municipal de Estrela.

Composição da Câmara Municipal de Estrela revisora da Lei Orgânica:

Mesa Diretora:

Presidente: Valmor José Griebeler

Vice-Presidente: João Luis Lenhard

Secretário: Ademar Dadall

Comissão Especial Revisora:

Presidente: Paulo Floriano Scheeren

Relator: José Itamar Alves

Revisor: Joel Barcellos Mallmann

Vereadores:

Gilberto Fensterseifer, Luiz Fernando Schneider e Osmar Ferrari

Equipe Técnica:

Cristine Arenhart Fell, Erny Lindolfo Iser, Lisiane Maria Bronca Sulzbach, Paulo Ricardo Schneider.

Estrela, dezembro/2006.

SUMÁRIO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 01 |
| CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS..... | 02 |
| CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA | 04 |
| CAPÍTULO IV DA SOBERANIA POPULAR | 09 |
| CAPÍTULO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS | 09 |
| CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS..... | 10 |

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 12 |
| SEÇÃO II DOS VEREADORES..... | 15 |
| SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL | 18 |

| | |
|--|----|
| SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA | 20 |
| SEÇÃO V DAS LEIS E PROCESSO LEGISLATIVO | 21 |
| CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO | |
| SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO | 24 |
| SEÇÃO II DAS LICENÇAS DO PREFEITO | 26 |
| SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E VICE- PREFEITO | 26 |
| SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO | 29 |
| SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO E DIRETORES DE AUTARQUIAS | 30 |
| SEÇÃO VI DOS SUBPREFEITOS DISTRITAIS | 31 |
| CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | |
| SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS | 31 |
| SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS | 35 |

| | |
|------------------------------------|----|
| CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS..... | 39 |
|------------------------------------|----|

**TÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS | 45 |
|---|----|

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA | 47 |
|---|----|

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA | 49 |
|---|----|

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO E CULTURA..... | 50 |
|---|----|

| | |
|-----------------------------|----|
| CAPÍTULO V DA SAÚDE..... | 57 |
|-----------------------------|----|

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 60 |
|--|----|

| | |
|---------------------------------------|----|
| CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE..... | 61 |
|---------------------------------------|----|

| | |
|-------------------------------------|----|
| CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO | 63 |
|-------------------------------------|----|

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA..... | 64 |
|--|----|

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO X DO TRANSPORTE URBANO..... | 64 |
|---|----|

| | |
|----------------------------------|----|
| CAPÍTULO XI | |
| DO ESPORTE, LAZER E TURISMO..... | 65 |
| TÍTULO IV | |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 66 |

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Estrela, unidade do Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil, organiza-se de forma autônoma em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 3º - O território do município divide-se em sede, subdividida em bairros; e em distritos, subdivididos em linhas e vilas, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. A delimitação do perímetro urbano da sede e das vilas, estabelecida em legislação municipal, só poderá ser alterada por lei, observados os requisitos da legislação pertinente.

Art. 4º - Os símbolos do Município são o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Parágrafo único. A Data Magna do Município é o dia 20 de Maio.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, de forma que o cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 6º - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III - pela administração própria, no que respeite seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis, semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 8º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados para seus serviços.

Art. 9º - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com identificação respectiva, inclusive os de fabricação própria.

§ 1º - Os bens móveis são numerados, segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 2º - Os bens móveis e imóveis são descritos e relacionados no livro de Inventário, que deverá ser elaborado anualmente.

Art. 10 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, é sempre precedida de avaliação e obedece aos seguintes critérios:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização do legislativo e de concorrência pública, dispensada esta nos casos previstos em lei;
- II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta somente nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, podem ser vendidas aos proprietários lindeiros sem concorrência pública, desde que haja prévia avaliação e autorização do legislativo, na forma da lei.

Art. 11 - O uso dos bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão do uso e permissão depende de autorização do legislativo e de concorrência pública, concretizando-se através de contrato, sob pena de nulidade do ato que não atender tais requisitos.

§ 2º - A concorrência pública pode ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante e será a título precário.

§ 3º - A lei disporá sobre o regime concessionário ou permissionário dos serviços públicos, estabelecendo as condições através de contrato.

Art. 12 - Na utilização dos bens municipais, os servidores e funcionários são solidariamente responsáveis, perante a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de

negligência, imprudência ou abuso no exercício de suas funções.

- Art. 13** - É vedado o uso de máquinas, equipamentos e prestação de serviços por servidor municipal, em atividades fora dos limites geográficos do município, salvo em caso de calamidade pública.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

- Art. 14** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
 - II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
 - III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de lei na sua aplicação;
 - IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - V - criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VII - desapropriar, por necessidade, utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
 - VIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
 - IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e de caráter essencial, incluído o transporte coletivo e táxis;

- X - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XII - promover, no que couber, adequadamente ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XIII - regulamentar, dentro de sua competência, o trânsito e demais normas de circulação e utilização dos espaços públicos;
- XIV - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XV - proteger os documentos, as obras, os monumentos, as notáveis paisagens naturais e os sítios arqueológicos, bem como outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- XVI - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e hospitalar;
- XVII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviço e outros, dispondo sobre a prevenção de incêndio, bem como, cassar o alvará de licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, aos bons costumes e ao bem estar público;
- XVIII - fixar feriados municipais, bem como o horário do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XIX - legislar sobre serviços funerários e cemitério, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;
- XX - estabelecer o Plano Diretor;
- XXI - interditar edificações em ruínas ou em condições insalubres e fazer demolir construções que comprovadamente ameacem a segurança coletiva;
- XXII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

- XXIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
 - XXIV - legislar sobre a apreensão e depósitos dos semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão às leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma de condições de venda das coisas e dos bens apreendidos;
 - XXV - legislar sobre serviços públicos, e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
 - XXVI - organizar os serviços públicos municipais de tal forma que beneficiem e venham ao encontro dos usuários;
 - XXVII - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - XXVIII - dispor sobre registros, vacinação e captura de animais domésticos ou não, sendo vedada a prática de tratamento cruel;
 - XXIX - proporcionar e promover meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - XXX - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em todas as suas formas;
 - XXXI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar no município;
 - XXXII - promover programas de construção de moradias, bem como melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico do município;
 - XXXIII - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XXXIV - incentivar o desenvolvimento econômico e implantação de empresas.
- Art. 15** - O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de

suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos a essas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos.

§ 2º - O Município pode, ainda, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, desde que estes sejam aprovados por leis dos municípios conveniados ou consorciados.

§ 3º - É permitido delegar os encargos mencionados no *caput* desse artigo a União, ao Estado e a outros municípios, por convênios, ou serviço de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 16 - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, pela higiene, pela segurança, pelo meio ambiente e pela assistência pública;

II - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

III - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

IV - promover a defesa sanitária vegetal e animal e a extinção de insetos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e outros bens de valor históricos, artístico ou cultura;

VI - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito municipal;

VII - estimular a educação e a prática desportiva;

VIII - proteger a juventude de toda a exploração, bem como dos fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

IX - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as

- medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- X - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
 - XI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
 - XII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual, especialmente voltadas à proteção ao meio ambiente;
 - XIII - criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão de obra dos deficientes físicos e mentais.
- Art. 17** - É vedado ao Município:
- I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
 - II - estabelecer e adotar cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas, ou seus representantes, relação de dependência ou aliança;
 - III - vincular propaganda que possa estimular a prática delituosa discriminatória e ou preconceituosa;
 - IV - depositar as disponibilidades financeiras do caixa do Município, da administração direta ou indireta, instituição financeira não oficial;
 - V - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal.

CAPÍTULO IV DA SOBERANIA POPULAR

Art. 18 - A iniciativa popular no processo legislativo é exercida mediante Projeto de Lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado votante da última eleição municipal.

- I - revogado;
- II - revogado;
- III - revogado.

Parágrafo único. Revogado

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 19 - Os Conselhos Municipais são constituídos com caráter deliberativo para assuntos ligados à saúde, à assistência social, à proteção da criança, do adolescente, da mulher e do idoso, à educação, ao desenvolvimento urbano, rural e agrícola, à defesa civil, ao abastecimento e habitação popular, bem como à ecologia e ao meio ambiente, nos termos da Lei.

§ 1º - A Lei deve especificar as atribuições de cada Conselho, bem como promover sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

§ 2º - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando quando possível, a representatividade do poder executivo, do poder legislativo, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

§ 3º - Revogado.

CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS

Art. 20 - São tributos de competência municipal: I

- imposto sobre:
 - a) - propriedade predial e territorial urbana;
 - b) - transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c) - revogado;
 - d) - serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I, letra a, pode ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da lei, aplicando-se as regras dos incisos I e II do § 1 do artigo 156 e inciso II do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

II - taxas.

- a) - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) - pela prestação de serviços.

III - contribuição de Melhoria

IV - contribuição de iluminação pública para custeio dos serviços da mesma, observado o disposto no artigo 150, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultado a cobrança da contribuição da iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 21 - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhes sejam conferidos.

- Art. 22** - Ao município é vedado:
- I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei os estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ficando proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III - cobrar tributos:
 - a) - em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.
 - IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;
 - V - instituir Impostos sobre:
 - a) - patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e das autarquias;
 - b) - os templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, entidades culturais, recreativas e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão;
 - e) - as empresas de rádio difusão que prestam serviço de utilidade pública semanalmente;
- § 1º - O disposto no inciso V, alínea a, é extensivo em relação às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

- § 2º - As vedações expressas no inciso V, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- VI - a concessão de subsídios, isenção ou redução da base de cálculo, anistia ou remissão relativas às taxas, impostos ou contribuições somente poderá ser feita mediante Lei específica, atendidas as disposições legais.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, representantes do povo, eleitos em pleito direto para um mandato de quatro anos, regendo-se por Regimento Interno.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 23A - A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e também pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer das contas que o Prefeito deve prestar anualmente, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 23 B- A composição da Câmara Municipal será de 13 (treze) Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal. (NR Emenda 24/2011)

Art. 24 - A Câmara Municipal reúne-se, independentemente de convocação, do dia 1º de fevereiro a 31 de dezembro de cada ano, ficando em recesso no período de 1º a 31 de janeiro, ressalvado o primeiro ano de cada legislatura que não haverá recesso. (NR Emenda LOM 29/2015)

Art. 25 - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal, reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeitos e vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora e as Comissões Permanentes.

Parágrafo único. No término de cada sessão legislativa ordinária, com exceção da última da legislatura, é eleita a Mesa Diretora e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 26 - A convocação extraordinária da Câmara compete aos vereadores, através de um terço de seus membros, ao Presidente ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara pode deliberar somente sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos vereadores é pessoal.

Art. 27 - Na composição da Mesa Diretora e das Comissões assegura-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 28 - A Câmara Municipal funciona com a presença da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo único. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta

Art. 29 - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto, respeitadas as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Revogado

Art. 30 - A Tribuna Livre é o espaço destinado ao uso pelos munícipes que desejarem fazer alguma manifestação ou comunicação de interesse social junto à Câmara de Vereadores ou por convidados para prestarem esclarecimentos, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 31 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. As contas anuais do Município serão remetidas à Câmara Municipal no prazo de 60 dias após a remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e ficarão, por igual prazo, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo questioná-las quanto à legitimidade nos termos da lei.

Art. 31A - A Câmara Municipal proverá sua própria contabilidade e tesouraria que movimentará os recursos financeiros e orçamentários:

I - a Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará, mensalmente, as suas demonstrações contábeis e balanços para fins de incorporação à contabilidade

central da Prefeitura, nos prazos e formas a serem disciplinados pela própria Câmara.

Art. 32 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento ou equivalente, na forma da lei.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o recebe em sessão previamente designada.

Art. 33 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Independente de convocação, sempre que desejarem, as pessoas referidas no “caput” deste artigo, podem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas para cuja finalidade a Comissão competente designa dia e hora para ouvi-la.

Art. 34 - A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 35 - Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo único. Os vereadores e seus suplentes devem apresentar suas declarações de bens ao tomarem posse, anualmente e no final do mandato.

Art. 36 - É vedado ao vereador:

- I - a partir da expedição do diploma:
 - a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público da administração municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior.
- II - a partir da posse:
 - a) - ocupar cargo de diretor, proprietário ou controlador que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exerça função remunerada;
 - b) - ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
 - c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
 - d) - tornar-se titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37 - Sujeitar-se -á a perda do mandato o vereador que:

- I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
- III - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar, assim declarado;
- IV - deixar de comparecer a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias;

- V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;
- VI - tiver suspenso os direitos políticos;
- VII - sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada.
- § 1º - As ausências nas sessões referidas no inciso IV não são consideradas faltas, quando justificadas ou acatadas pelo plenário;
- § 2º - Revogado;
- § 3º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa;
- § 4º - No caso do inciso IV, V, VI a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de partido político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa;
- § 5º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os § 3º e 4º.

Art. 38 - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual ou Ministro de Estado, bem como de diretoria ou equivalente de órgão público, empresa pública ou autarquia a nível municipal, estadual ou federal, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança. **(Emenda LOM 28/2015)**.

Art. 39 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento, vaga por morte ou renúncia, o vereador é substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido,

permanece com seu mandato, porém sem direito à respectiva remuneração.

- § 2º - O vereador pode ser licenciado:
- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
 - II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Art. 40 - O subsídio dos Vereadores, Prefeito Municipal, Vice Prefeito e Secretários Municipais serão fixados pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, através de lei específica, observada a Constituição Federal, inclusive quanto aos seus limites.

§ 1º - Revogado;

§ 2º - Se a remuneração não for fixada dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, considera-se os mesmos valores fixados na legislatura anterior, devidamente corrigidos pelo índice inflacionário da moeda.

Art. 41 - O servidor público, eleito vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo ou o da vereança, quando houver incompatibilidade de horários.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 - Compete à Câmara Municipal dispor sob todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

- I - sistema tributário e arrecadação;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

- III - divisão territorial do Município, bem como sua subdivisão em distritos, respeitando a legislação federal e estadual;
- IV - concessão de anistia, remissão, isenção, alteração de alíquotas e crédito presumido;
- V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como fixação e alteração de vencimentos e de outras vantagens pecuniárias;
- VI - concessão e permissão de uso de bens municipais, e de serviços públicos;
- VII - criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos públicos do município;
- VIII - alienação e aquisição de bens imóveis;
- IX - cancelamento da dívida ativa do município, suspensão de sua cobrança, dispensa dos juros e demais ônus que incidam sobre a mesma;
- X - código de posturas do município.

- Art. 43** - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - eleger a Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização administrativa, financeira e política;
 - II - dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções, de seu quadro de pessoal e serviços, e ainda sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar ou alterar seus vencimentos e outras vantagens;
 - III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
 - IV - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, bem como julgar as contas do Prefeito;
 - V - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, através de duodécimos;
 - VI - sustentar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

- VII - fixar o subsídio de seus membros e do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;
- IX - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição da qual o Município participe para prestar informações;
- X - fornecer certidões ou informações por escrito, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, quando requeridas por escrito;
- XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
- XII - solicitar informações, por escrito, ao Executivo;
- XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;
- XIV - conceder licença ao Prefeito;
- XV - representar, através da maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- XVI - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido declarado pelo Poder Judiciário infringente às Constituições Federal e Estadual, à Lei Orgânica e demais legislações vigentes;
- XVII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XVIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público.
- XIX - revogado
- XX - revogado

Parágrafo único. Revogado.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

- Art. 44** - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:
- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
 - III - autorizar ao Prefeito que se ausente do Município, durante o recesso, na forma da Lei Orgânica;
 - IV - convocar extraordinariamente a Câmara;
 - V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 45 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pelos integrantes da Mesa e pelos demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A presidência da Comissão Representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 46 - Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizada, no reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DAS LEIS E PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 47** - O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I - emendas à Lei Orgânica;
 - II - leis complementares;

- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. A Lei Complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das Leis.

Art. 48 - Revogado

Art. 49 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de vereadores;
- II - do prefeito;
- III - revogado.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deve ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Revogado.

Art. 50 - proposta, em qualquer dos casos do artigo anterior, é discutida e votada em duas sessões, dentro de trinta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e considera-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51 - A Emenda à Lei Orgânica é promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 52 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exerce em forma de moção articulada, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 52A - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;
- III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;
- V - sancionar e promulgar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

Art. 53 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este pode solicitar à Câmara Municipal que aprecie o projeto no prazo de *trinta* dias, a contar da data do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, este será incluído na Ordem do Dia, e sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo e seus parágrafos não se aplicam aos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 54 - A requerimento de vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente

pode ser apresentada como novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito para sanção.

§ 1º - O Prefeito pode vetar projetos, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, a contar da data de recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, ele é submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, e após enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrange texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar o projeto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 53 desta Lei.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulga, em igual prazo.

Art. 57 - Nos casos previstos no artigo 47, inciso IV e V, após votada a redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 58 - Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado nesta, pelos Secretários do Município.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, a qual terá duração de 4 (quatro) anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo único. A eleição realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro, do ano que antecede o término do mandato daqueles que devam suceder.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene de instalação da legislatura, após a posse dos vereadores, e prestam o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Caso o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomem posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, o cargo é declarado vago, salvo motivo de força maior.

Art. 62 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e o sucede no caso de vacância do cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62A - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara Municipal assume a Chefia do Executivo Municipal.

Art. 63 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após aberta a última vaga.

§ 1º - Caso ocorra à vacância nos últimos dois anos do período de governo, a eleição, para ambos os cargos, será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga.

§ 2º - Em qualquer um dos casos desse Artigo, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 64 - O Prefeito, o Vice-Prefeito ou quem o suceder, fazem declaração de bens ao tomarem posse, anualmente e, no final do mandato.

Art. 65 - É vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado as disposições contidas na Constituição Federal;

II - **firmar ou manter, por si ou através de empresa da qual faça parte do capital social, contrato com o município, ou com suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações, empresas de economia mista, concessionária de serviços públicos, ou, ainda, com empresas que receberam incentivos, auxílios financeiros ou**

qualquer outro favor do poder público municipal durante seu mandato. (NR – Emenda 20/2009}.

- III - tornar-se titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer uma das entidades mencionadas no inciso II deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do município.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS DO PREFEITO

Art. 66 - O Prefeito não poderá se ausentar do município sem licença da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias, salvo período inferior quando apenas comunicará a Câmara que passará a quem de direito.

Art. 66A - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado, férias ou outro impedimento devidamente reconhecido pela Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E VICE - PREFEITO

Art.66B - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que o Município participe, na forma da Lei;
- III - iniciar o processo legislativo no forma e nos casos previstos em lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII - declarar de utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, os bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover e extinguir os cargos, empregos ou funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamentos previstos nesta Lei;
- XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, ao Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista no artigo 31;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo, podendo o prazo ser prorrogado, devido à complexidade ou por dificuldades de obtenção dos dados solicitados, desde que autorizado pela Câmara;
- XV - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe sejam próprias, compreendido os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XVI - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII - fornecer certidões ou informações por escrito, a qualquer interessado, no prazo de até 30 (trinta) dias, depois de requeridos;

- XXVIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins residenciais, industriais e de lazer;
- XX - solicitar o auxílio da Política Civil ou Militar do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXI - revogar atos administrativos, por razões de interesse público, e anulá-los, por vício de legalidade, observando o processo legal vigente;
- XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXIII - dispor sobre o ensino público municipal;
- XXIV - propor ao Poder Legislativo o arrecadamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXV - propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- XXVI - contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVII - comunicar a Câmara Municipal sobre a realização de convênios e contratos;
- XXVIII - enviar para a Câmara Municipal e para o tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos definidos na LC – 101/2000;
- XXIX - decretar calamidade pública, quando ocorrer fatos que o justifiquem;
- XXX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXXI - realizar audiências públicas, na forma que a lei estabelecer;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar atribuições que não se referem ao seu cargo ou que lhe são conferidas como competência exclusiva.

Art. 67 - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, pode exercer outras estabelecidas em lei, sendo-lhe vedado o pagamento de valores a título de indenização por estas funções.

Art. 68 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, percebem subsídios, fixados em Lei pela Câmara Municipal.

Art. 69 - O Vice-Prefeito poderá licenciar-se, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Art. 70 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito gozam férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio, comunicando o período do gozo de férias à Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 71 - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentam contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente contra:

- I - o livre exercício dos poderes constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a Lei Orgânica;
- V - a Lei Orçamentária Anual;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito são definidos em Lei e obedecem ao Artigo 86 da Constituição Federal, no que couber.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO E DIRETORES DE AUTARQUIAS

Art. 72 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 73 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução da lei, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretárias;
- III - revogado;
- IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 74 - Os Secretários fazem declaração de bens ao tomarem posse, anualmente e, ao serem exonerados ou quando se demitirem, nos mesmos termos e condições do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 75 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, das quais o município participa o disposto nesta Seção, no que couber.

SEÇÃO V DOS SUBPREFEITOS DISTRITAIS

Art. 76 - Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 77 - Revogado.

Art. 78 - Revogado.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A administração pública, direta ou indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ou empregados públicos ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores ou empregados públicos de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor ou empregado público o direito a livre associação sindical;
- VII - a lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão;
- VIII - a lei estabelece os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX - a remuneração dos empregados e servidores públicos, bem como os subsídios, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data a ser definida em lei e sem distinção de índices;
- X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público;
- XI - os acréscimos pecuniários percebidos por empregados ou por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos posteriores;
- XII - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as disposições da Constituição Federal;
- XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
 - a) - a de dois cargos de professor;
 - b) - a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

- c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.
- XIV - a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente pelo Poder Público;
- XV - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, função e emprego públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer Poder Municipal dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;
- XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, ressalvado quando as atribuições forem distintas;
- XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada;
- XIX - as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

- obrigações, excetuando-se os casos específicos na legislação;
- XX - as administrações tributárias, atividades essenciais ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 5º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

- III - a remuneração do pessoal.
- § 6º - O disposto no inciso XV aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recurso do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.
- § 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência do Município, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 8º - Não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XIV do caput deste artigo.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- Art. 80** - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, havendo incompatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
 - III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Art. 81 - O Município instituirá o regime jurídico, a política de administração e remuneração de pessoal, observando a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, considerando:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 1º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público as disposições dos direitos dos trabalhadores previstos no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX e artigo 39 § 3º da Constituição Federal.

§ 2º - O detentor de cargo eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 4º - A remuneração dos cargos públicos, organizados em quadros de carreira, poderá ser fixada nos termos do § 2º.

Art. 82 - Aos servidores municipais é assegurado Regime de Previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

- § 1º - Os servidores abrangidos pelo Regime de Previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma da lei e observadas as disposições da Constituição Federal.
- § 2º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência previsto neste artigo.
- § 3º - Além do disposto neste artigo, o Regime de Previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- § 4º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.
- § 5º - O Município poderá instituir Regime de Previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo e poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.
- § 6º - O regime de previdência complementar de que trata o § 5º será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observadas as disposições da Constituição Federal, no que couber.
- § 7º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, bem como o tempo de serviço na atividade privada, são computados integralmente para efeitos de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeitos de disponibilidade, com compensação financeira entre os sistemas de previdência social, na forma da lei.

§ 8º - Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos do município.

Art. 83 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude da sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido a cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 84 - Revogado.

Art. 84-A Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Estrela serão aposentados com idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos se homem, nos termos do no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2026)**

Art. 85 - Revogado.

Art. 86 - Revogado.

- Art. 87** - Lei Municipal define os direitos dos servidores do Município, acréscimos pecuniários por tempo de serviço e licença-prêmio.
- Art. 88** - Revogado.
- Art. 89** - Revogado.
- Art. 90** - Revogado.
- Art. 91** - Revogado.
- Art. 92** - O Município responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.
- Art. 93** - É vedado, a quantos prestam serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.
- Art. 94** - Revogado.
- Art. 95** - O servidor municipal é responsável civil, penal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de os exercer.
- Art. 96** - Revogado.
- Art. 97** - Ao servidor municipal são proporcionados cursos de aperfeiçoamento, dentro da área para a qual prestou concursos, visando ao melhor desempenho profissional, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, ficando

facultado, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Art. 98 - Revogado

Art. 99 - Ao servidor que estiver na presidência da entidade que congrega os servidores públicos municipais é concedido a licença para ausentar-se diariamente do trabalho, pelo período de um turno.

Art. 100 - O município instituirá plano de saúde aos servidores e a seus dependentes, com adesão facultativa e participação contributiva por parte dos servidores, na forma da lei.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores municipais as normas de segurança aplicáveis aos demais trabalhadores, nos termos da Constituição Federal e legislação própria.

§ 2º - **Revogado (NR Emenda 25/2012. Art.**

101 - Revogado.

Art. 102 - Revogado.

Art. 103 - Revogado.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 104 - São leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal as que estabelecem:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que institui o Plano Plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas

- decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orienta a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações da legislação tributária.
- § 3º - O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º - Os planos e programas são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.
- § 5º - A Lei Orçamentária anual compreende:
- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo poder público municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- § 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 8º - O percentual para a abertura de créditos suplementares previstos no parágrafo anterior, será estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 9º - O Município poderá instituir o caixa único para movimentação das receitas e despesas orçamentárias, na forma da lei.

I - revogado.

§ 10º - Revogado.

I - revogado.

Art. 105 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem solicitando à Câmara Municipal modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem

sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capitais, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de recursos de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita e demais casos previstos na Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos ou de qualquer entidade de que o Município participa;
- VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- IX - utilização de recursos provenientes de contribuições sociais relativos ao Regime de Previdência do Município para realização de despesas distintas de

- pagamentos de benefícios previdenciários e outros encargos do Fundo;
- X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos saldos, são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.
- § 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos de sua competência e aqueles de transferência de participação com a União, para prestação de garantia ou contrapartida à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 107 - A despesa com pessoal ativo e inativo não pode exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser feitas caso:

- a) - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) - haja autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 108 - Para cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo aos gastos com pessoal, serão adotados as seguintes providências:

I - redução, de pelo menos, 20% das despesas com cargo em comissão e função de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis

§ 1º - Se as medidas adotadas nesse artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo, motivado, de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 2º - O servidor que vier a perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º - O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 109 - As despesas com publicidade dos poderes municipais devem ser objeto de dotação orçamentária própria.

Art 110 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais são enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

- I - o projeto de lei do plano plurianual até 31 de Julho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (Emenda 27/2013)
- II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 15 de setembro; (Emenda 27/2013)
- III - os projetos de lei do orçamento anual até 15 de novembro de cada ano. (Emenda 27/2013)

Parágrafo único. A transparência do processo legislativo orçamentário será assegurada mediante incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas, durante a elaboração e discussão das leis de que trata este artigo.

Art. 111 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação do Poder Legislativo, devem ser encaminhados para sanção do Executivo nos seguintes prazos:

- II - o Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA, até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito. (Emenda 27/2013)
- II - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 15 de outubro; (Emenda 27/2013)
- III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual até 15 de dezembro de cada ano(Emenda 27/2013)

Art. 112 - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adota, como projeto de lei orçamentária, a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas, pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 113** - Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios:
- I - promoção do bem estar do homem, com o fim especial da produção e do desenvolvimento econômico;
 - II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
 - III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
 - IV - planificação de desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
 - V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;
 - VI - proteção da natureza e ordenação territorial;
 - VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
 - VIII - integração das ações do Município com as do Estado e da União, no sentido de garantir a segurança pública, o direito ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
 - IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas da mesma;
 - X - preferência aos projetos de cunho comunitário aos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

- XI - prioridade às micro-empresas para instalação em área industrial, bem como às demais empresas que desejarem expandir seu parque industrial ou comercial, criando maiores oportunidades às empresas locais;
- XII - incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, e como instrumento de integração humana;
- XIII - promoção do bem estar e de justiça social.

Art. 114 - O Município pode promover a desapropriação de imóvel por necessidade, utilidade pública ou atendimento de interesse social.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 115 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, ou através do Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórias;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;
- § 4º - Farão parte do Plano Diretor o plano habitacional, o plano de saneamento e o plano do sistema viário.

Art. 116 - Dentro da política urbana, o Município ainda deve:

- I - promover adequadamente o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- II - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- III - preservar as zonas de proteção de aeródromos;
- IV - promover o saneamento básico e incentivar as construções de moradia populares;
- V - regularizar e ordenar o parcelamento do solo urbano;
- VI - coibir a utilização do solo urbano, no sentido de evitar prejuízo à saúde, à higiene, ao meio ambiente, bem como à criação de animais nocivos à saúde e à higiene da população;
- VII - racionalizar a utilização do solo urbano de maneira que o mesmo atinja sua função social, na forma da lei;
- VIII - delimitar áreas destinadas à habilitação, em observância aos critérios de saneamento básico, na forma da lei;
- IX - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
- X - proibir a criação de animais de corte na área urbana do município;
- XI - priorizar a municipalização do abastecimento de água e o tratamento de esgoto;
- XII - proteger o patrimônio histórico, cultural, paisagístico e artístico.

Art. 117 - O parcelamento do solo obedecerá às normas contidas na Lei Municipal que disciplinará a matéria,

contemplando as finalidades, situação e localização em área urbana ou de expansão.

Art. 118 - As construções e edificações obedecerão ao Plano Diretor e demais Leis complementares do Município, observando a preservação do patrimônio histórico, paisagístico e meio ambiente.

Art. 119 - O município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 120 - O Município, no desempenho de sua função econômica, planeja e executa política voltada à agricultura, a pecuária e ao abastecimento, conforme dispõe a lei, especialmente quanto:

- I - ao desenvolvimento da propriedade, levando em conta a proteção do meio ambiente;
- II - ao fomento à produção agropecuária e a alimentos de consumo interno;
- III - ao incentivo a agroindústrias;
- IV - ao incentivo ao associativismo, nas diversas formas;
- V - ao incentivo à venda direta pelos produtores, no perímetro do município e da respectiva produção agrícola e pecuária;
- VI - à criação de um plano de desenvolvimento agrícola, elaborado com participação efetiva do setor de produção;
- VII - ao incentivo da permanência do jovem no meio rural;

VIII - à fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos e comercializados no Município, visando à qualidade dos produtos e à preservação da saúde dos consumidores.

Art. 121 - Promove-se à efetiva cooperação entre Município, Estado e União nas áreas de competência comum, especialmente no que diz respeito ao apoio financeiro para manutenção de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 122 - Poderão ser criados Fundos específicos visando ao estímulo da produção agropecuária e ao incentivo de geração e funcionamento de agroindústrias.

Art 123 - O município estimulará a criação de associações rurais, dotadas de equipamentos agrícolas, para fins de toda espécie de auxílio aos agricultores, na forma da lei.

Art. 124 - O município poderá criar programas visando à subvenção integral ou parcial de sementes e outros insumos, com recursos próprios ou através de convênios com outros entes governamentais.

Art. 125 - O Município deve oferecer ao meio rural os serviços de veterinária, inseminação artificial, agronomia, receituário agrônômico e análise do solo, com participação dos usuários, com ressarcimento total ou parcial dos serviços prestados.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 126 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O Município estimula, além disso, o desenvolvimento das ciências, das letras e artes; incentivo à pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

§ 2º - Ampara a cultura e protege, de modo especial, os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens naturais e incentiva promoções culturais, artísticas e educacionais.

Art. 127 - O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 128 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, em colaboração com o Estado, sua oferta para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

- II - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade com recursos próprios, ou através de convênio com outras entidades;
- IV - progressiva universalização do ensino médio gratuito, com a participação do Estado;
- V - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 129 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência escolar.

Art. 130 - Todo o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da Educação Nacional, Estadual e Municipal;
- II - autorização e avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

Art. 131 - Os recursos públicos são destinados às Escolas Públicas Municipais, podendo ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos disponibilizados nesse artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental quando houver falta de vagas nos cursos regulares da rede pública, na forma da Lei. Nesse caso, o Poder Público ficará obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

§ 3º - Revogado

§ 4º - Revogado

Art. 132 - O Município aplica 25% (vinte cinco por cento) resultante de impostos, compreendida a receita proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde previstos no inciso V do artigo 128, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 3º - O Ensino Fundamental Público terá como fonte adicional de financiamento os recursos transferidos relativo ao Salário-Educação.

Art. 133 - O Município organiza o seu Sistema de Ensino em regime de colaboração com o Sistema Federal e Estadual, compreendendo as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela formulação das diretrizes da Política Educacional e pela sua execução.

Art. 134 - Serão fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores Culturais e Artísticos, Nacionais e Municipais.

§ 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental do município.

§ 2º - O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa; ficando assegurada às comunidades indígenas a utilização de sua língua materna, processos próprios de aprendizagem.

§ 3º - As escolas públicas municipais, visando à formação integral e mais integrada ao mundo atual, incluem, no seu currículo, conhecimentos de ecologia, direitos humanos, segurança do trânsito, segurança do trabalho, técnicas agrícolas e conservação do solo, prevenção no uso de drogas, iniciação profissional, além de cultivar os valores artístico-culturais da comunidade local, regional, nacional e internacional.

Art. 135 - Fica estabelecido, por lei, o Plano Municipal de Educação, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino nos seus diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo poder público e que conduzam:

- I - à erradicação do analfabetismo;
- II - à universalização do atendimento escolar;
- III - à melhoria da qualidade do ensino;
- IV - à formação para o trabalho;
- V - a promoções humanística, científica e tecnológica.

Art. 136 - O Conselho Municipal de Educação assegura ao Sistema Municipal de Ensino a flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa para o atendimento das peculiaridades sócio-culturais, econômicas ou outras específicas da comunidade estrelense.

Art. 137 - É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantindo a valorização da qualificação e da titulação profissional do docente, através da progressão de carreira e demais vantagens estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Na organização do Sistema Municipal de Ensino, os professores e especialistas em educação são considerados profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 138 - O município promove:

- I - política com vistas à formação profissional nas áreas do ensino público municipal em que houver carência de professores;
- II - cursos de atualização e aperfeiçoamento para seus professores e especialistas em educação;
- III - revogado
- § 1º - Revogado
- § 2º - Revogado

Art. 139 - É assegurada aos pais, professores, alunos, funcionários e membros da comunidade escolar, a iniciativa de se organizarem, em todos os estabelecimentos de Ensino Municipal, através de Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres e Grêmios Estudantis.

Parágrafo Único. É responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 140 - Revogado.
§ 1º - Revogado.
§ 2º - Revogado. **Art**

141 - Revogado . **Art.**

142 - Revogado.

Art. 143 - O Poder Público Municipal poderá proporcionar cursos de alfabetização e Ensino Supletivo para adolescentes e adultos, que o desejarem, desde que integrados na comunidade estrelense.

Art. 144 - Revogado

Art. 145 - Revogado

Art. 146 - As atividades de implantação, controle e supervisão da educação infantil ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 147 - Revogado

Art. 148 - O Município, em cooperação com o Estado, desenvolve programas de transporte e merenda escolar, na forma da lei.

Art. 149 - O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal.

Art. 150 - O Município estimula a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O município, com a colaboração da comunidade, protege o patrimônio cultural, por meio de inventários,

- registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º - Compete ao Município a coleta dos fatos históricos e objetos antigos, relativos à criação do município, distritos e comunidade, para formação de seu museu e arquivo histórico e geográfico.
- § 3º - Constituem patrimônio cultural, os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória de diferentes grupos da sociedade:
- I - as formas de expressão;
 - II - os modos de criar, fazer e viver;
 - III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 4º - A gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem são atribuições da Administração Pública, na forma da lei.
- § 5º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 151 - Em todos os atos oficiais e solenidades do Poder Público Municipal, realizados em seu território, é obrigatória a execução de hinos correspondentes à data alusiva.

Art. 152 - A Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes observadas nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e cultural.

Parágrafo único. Revogado

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 153 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, à proteção e à recuperação.

§ 1º - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º - Para alcançar esses objetivos, o município promove em conjunto com a União e o Estado, o disposto neste artigo.

Art. 153A - O município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados de aplicação de percentuais, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 154 - As ações e serviço público de saúde constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes:

- I - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal da Saúde e aprovados por lei;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços essenciais;
- III - participação da comunidade;

- IV - a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- V - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;
- VI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as Políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento, de recursos humanos para a saúde.

Art. 155 - O Conselho Municipal da Saúde (CMS), com ampla representação da Comunidade, forma colegiado de caráter deliberativo para fixar e fiscalizar as diretrizes da Política Municipal da Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Saúde (CMS) terá seus estatutos próprios.

Art. 156 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a cobrança pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público, ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 157 - Compete ainda ao Sistema de Municipal de Saúde:

- I - controlar e fiscalizar os procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VII - colaborar na assistência ao dependente de entorpecentes e do alcoolismo através de internação e tratamento próprio, por meio de convênios, na forma da lei;
- VIII - participar na assistência médica e odontológica no âmbito municipal;
- IX - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Parágrafo único. Os agentes comunitários e agentes de combate às endemias poderão ser admitidos por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 158 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, sendo que as ações do Município serão voltadas, especialmente:

- I - à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - ao amparo das crianças e dos adolescentes carentes;
- III - à promoção e integração ao mercado de trabalho;

- IV - à habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e à promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - à melhoria da qualidade de vida da população;
- VI - à iniciativa tipo mutirão, que vise à solução de problemas comuns de pessoas ou grupos;
- VII - à criação de programas de treinamento para o trabalho e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos aos portadores de deficiência.

Art. 159 - A Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos existentes, para facilitar o acesso aos deficientes físicos, incluindo a construção de, no mínimo, uma rampa de acesso à calçada em cada quadra.

Art. 160 - O Município estabelecerá através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, a concessão de benefício a pessoas portadoras de deficiência física ou mental, devidamente comprovado, extensivo aos munícipes, em idênticas condições, internados em asilos ou casa de saúde, dentro ou fora do município.

Art. 161 - Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente em seus lares, ficando garantido, aos maiores de 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, na forma da lei.

§ 1º - Revogado

§ 2º - O Município poderá estender aos portadores de deficiências, a gratuidade do transporte coletivo municipal, na forma da Lei.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 - Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 162A- Compete ao Município através de seus órgãos administrativos e com a participação da comunidade, por suas entidades representativas:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar as florestas, fauna, flora, as paisagens naturais, sítios arqueológicos, rios, arroios e riachos, dentro do território municipal em colaboração com órgãos federal e ou estadual competentes;
- III - exigir, na forma da lei, para instalação de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental local, na forma da lei;
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, na forma da lei;
- VII - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação

- do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;
- VIII - exercer o poder de política administrativa na vigilância e fiscalização da preservação do meio ambiente, dispondo através da lei, das penalidades por infração ou danos à comunidade e à natureza;
- IX - dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo idêntico tratamento aos resíduos sólidos, efluentes industriais e hospitalares;
- X - criar locais especiais para colocação ou aproveitamento do resíduo doméstico de forma a não prejudicar a saúde e higiene pública, nem causar impacto ambiental;
- XI - planejar o trabalho em micro bacias hidrográficas, através do melhoramento, conservação e manejo integrado do solo, da água e das florestas.

Art. 163 - Ficam proibidos em todo território municipal, o trânsito por qualquer meio de transporte, a fabricação ou depósito de produtos, substâncias, componentes ou lixos atômicos, estendendo-se a proibição, na questão de trânsito, aos produtos e substâncias tóxicas, capazes de por em risco a vida ou a saúde da população, ficando excetuados aqueles licenciados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 164 - O Município incentivará a coleta seletiva dos resíduos domésticos, através de campanhas de conscientização nas escolas e na comunidade em geral.

Art. 165 - O Município deve priorizar a transformação das áreas alagáveis em áreas verdes ou parques ecológicos, bem como obras para contenção das cheias.

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 166 - O Município estabelece normas para facilitar o acesso da população à habitação, incentivando e promovendo:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ 1º - O Município apóia a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas, através de incentivos e convênios com outros entes.

§ 2º - Os programas habitacionais, desenvolvidos pelo município, prioritariamente se destinam à população de baixa renda e ao meio rural.

Art. 167 - Revogado

Art. 168 - O Município estabelecerá, através de lei, cotas mínimas para fins de construção, de modo a evitar que as mesmas sejam atingidas pelas cheias.

Art. 169 - As construções no Município serão disciplinadas através do Plano Diretor.

CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 170 - O Município, através da Defesa Civil, organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 171 - O município instrumentalizará a prevenção contra incêndios, através de normas próprias ou convênios.

Art. 172 - O município poderá firmar convênio com outros entes públicos visando a atingir os objetivos da segurança pública e controle do trânsito.

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE URBANO

Art. 173 - O Poder Público Municipal estabelece a política de transporte urbano de passagens, que visa:

- I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego, comércio, educação, saúde, lazer, cultura e outros locais de conveniência da população;
- II - compatibilizar o horário de serviço dos transportes urbanos com as atividades mencionadas no inciso anterior;
- III - estender o funcionamento do transporte urbano de passageiros aos diversos pontos do município, possibilitando o atendimento de toda a população usuária deste meio de transporte.

Art. 174 - Os serviços de transporte coletivo, atendidas as necessidades do artigo anterior, podem ser exercidos diretamente pelo poder público municipal, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, quando não for exercida por ele próprio, na forma da lei.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 175 - Os itinerários dos transportes coletivos serão estabelecidos pelo Poder Executivo, visando a contemplar, preferencialmente, os bairros de maior densidade populacional e nos horários em que haja maior fluxo de deslocamento dos moradores.

Art. 176 - As normas de concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo e de táxi dependem de lei aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Revogado.

CAPÍTULO XI ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 177 - Revogado

Art. 178 - Revogado

Art. 179 - Revogado

Art. 180 - É dever do Município fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para a do desporto de auto-rendimento;
- III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal;
- V - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial, mental e ao idoso;

Parágrafo único - O Município priorizará a construção de parques, áreas de lazer e recreação em bairros populares ou outros locais que sejam acessíveis à população de baixa renda, dotando-os de um complexo esportivo

municipal, com diversas modalidades de esporte e atletismo.

Art. 181 - O Município poderá participar na construção e manutenção de pistas de atletismo e ginásios esportivos.

Art. 182 - O Município, através da Secretaria de Esportes e Lazer, destina recursos financeiros às entidades esportivas com prática de esporte amador, desde que sejam legalmente reconhecidas e tenham sua sede no município, na forma da lei.

Art. 182A- O Poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 - Esta Lei, bem como a de Atos das Disposições Transitórias, entram em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições municipais em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA

Estrela, 04 de abril de 1990 – ENIO ADOLFO LAUTERT – Presidente, IRIO BRUNE – Vice-Presidente, JOÃO ROBERTO FRIELINK – Secretário, FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA – Relator, ALMIRO ARNILDO LOHMANN, ADEMAR DADALL, BELKIS CAROLINA CALSA, JAMIR RAMOS DA SILVA, JOÃO ALEIXO AKWA,

MARIA REGINA OLIVEIRA FREITAS,
NATALÍCIO ECVINO HORN, PAULO ROBERTO
BERTI, PEDRO ANTÔNIO BARTH.

DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORAIS

- Art. 1º** - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, previsto no artigo 110, inciso I, na atual legislatura, deve ser apresentado até 31 de maio de 1990.
- Art 2º** - Fica estabelecido o prazo de um ano, a contar da promulgação da presente Lei, para o Executivo encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores os projetos de lei referente nos Códigos de Obras, Tributário e Fiscal, do Plano Diretor e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.
- Art 3º** - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente Lei, o Executivo deve realizar o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventários analíticos, dando publicidade do resultado.
- Art 4º** - O município adquire com aprovação a Câmara Municipal de Vereadores, uma área de terras destinada à implantação do Cemitério Municipal, dotando o local de capela mortuária.
- Art. 5 º** - Fica criado o distrito industrial de Estrela, destinado a implantação de empresas, na forma da lei.
- I - o município destina verba para aquisição da respectiva área para implantação do distrito industrial;
- II - a escolha da área atende critérios técnicos exigíveis para implantação de núcleo industrial, desde que não cause agressão ao meio ambiente;
- III - a aquisição da área depende de aprovação da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - o Legislativo Municipal pode valer-se de laudos técnicos de órgão competentes ou peritos de comprovados conhecimentos técnicos, para assessoramento na tomada de decisões.

- V - o município proporciona toda infra-estrutura do local destinado à implantação do distrito industrial, fracionando-o em lotes com áreas de dimensão variável, condicionado ao tipo de indústria;
- VI - o resultado da venda dos aludidos lotes é aplicado na criação de fundo ecológico, destinado à proteção do meio ambiente.

Art 6º - O sistema previdenciário, destinado aos servidores públicos municipais, é, implantado em regime único, através da escolha do sistema pelos próprios servidores.

Art. 7º - Fica estabelecido o dia 31 de outubro, data comemorativa da Reforma, como feriado municipal.

Art. 8º - Fica instituído o Fundo de Combate à Pobreza, com recursos previstos na Constituição Federal, devendo o Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da Sociedade Civil.

Parágrafo Único: Para financiamento poderá ser criado adicional de até 0,5% (meio ponto percentual), na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 9º - **Fica estabelecido o prazo de um ano, a contar da promulgação da presente Emenda, para o Poder Executivo Municipal listar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município, bem como, para encaminhar o Projeto de Lei de Tombamento desse patrimônio, (NR Emenda 23/2010)**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA

Estrela, 04 de abril de 1990 – ENIO ADOLFO LAUTERT – Presidente, IRIO BRUNE – Vice-Presidente, JOÃO ROBERTO FRIELINK – Secretário, FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA – Relator, ALMIRO ARNILDO LOHMANN, ADEMAR

DADALL, BELKIS CAROLINA CALSA, JAMIR RAMOS DA SILVA, JOÃO ALEIXO AKWA, MARIA REGINA OLIVEIRA FREITAS, NATALÍCIO ECVINO HORN, PAULO ROBERTO BERTI, PEDRO ANTÔNIO BARTH.